



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03464/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessado: Manoel Antônio Serafim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENVIO DE INFORMAÇÕES INCOMPETAS AO TRIBUNAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O encaminhamento parcial de dados à Corte de Contas, sem implicações no exame do objeto, enseja, diante da constatação de sua normalidade, além da concessão de registro ao ato de inativação, o envio de recomendações e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00585/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Manoel Antônio Serafim, matrícula n.º 2138, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03464/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03464/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Manoel Antônio Serafim, matrícula n.º 2138, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 32/36, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.194 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 10 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, além de sugerirem a aplicação da multa prevista no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC – 05/2016, por força do envio de informações incompletas, destacaram as seguintes irregularidades: a) carência de assinatura do servidor no requerimento para concessão da aposentadoria; b) ausência de comprovação do estado civil do inativo; c) divergência entre o número da matrícula constante no parecer jurídico e o consignado na folha de registro de empregado; d) falta de comprovação da publicação do ato concessório; e) não envio das fichas financeiras do servidor; f) carência do ato de provimento do Sr. Manoel Antônio Serafim no cargo de servente; e g) necessidade de esclarecimento acerca da data de admissão, haja vista as divergências na ficha funcional do aposentado.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 62/76, os analistas desta Corte, fls. 83/86, consideraram sanadas as máculas anteriormente detectadas, com exceções da apresentação de requerimento sem assinatura e da ausência de comprovação do estado civil do servidor inativo. De todo modo, entenderam que as eivas remanescentes não influenciavam diretamente no direito à aposentadoria do Sr. Manoel Antônio Serafim. Assim, evidenciando que a aplicação de multa é atribuição do relator, os inspetores do Tribunal pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 25.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 89/91, opinou, resumidamente, pela legalidade do ato concessório em tela, bem assim pela concessão do seu respectivo registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03464/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, não obstante a apresentação de requerimento sem assinatura e a ausência de comprovação do estado civil do aposentado, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Manoel Antônio Serafim), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal n.º 032/2009), o tempo de contribuição (9.194 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, para que o mesmo não repita a eiva apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2019 às 08:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO